



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

LEI N° 1337 /92

Registro fil.		Lv.
Publicação:	Jornal O' DIA	
No. 1 C 75	Sec. 12	
Edição de	28/01/98	
<i>O' DIA</i>		
Sexta-Feira		

CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA VANTAGEM PECUNIÁRIA

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder VANTAGEM PECUNIÁRIA correspondente a 6,91 (seis vírgula noventa e um por cento) sobre o salário-base por cada ano de serviço decorrido após o interstício mínimo de 02 (dois) anos de seu último enquadramento, aos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, contratados ou estatutários, ocupantes das CLASSEIS ISOLADAS previstas pelas Leis 1084 e 1085/87, em razão da impossibilidade de ascensão funcional ou de readaptação à outra classe ou carreira de melhor remuneração.

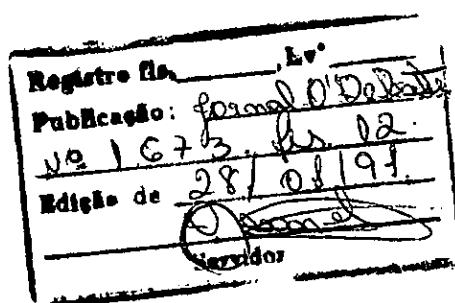
Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, também, VANTAGEM PECUNIÁRIA correspondente a 6,91 % (seis vírgula noventa e um por cento) sobre o salário base, por cada ano de serviço decorrido após o interstício mínimo de 02 (dois) anos de seu último enquadramento, aos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, contratados ou estatutários, que tenham sido enquadrados na última classe superior de sua carreira (fim de carreira), sem perspectiva de acesso à outra, de melhor remuneração.

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

LEI N° 1337 /92



CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA VANTAGEM PECUNIÁRIA

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder VANTAGEM PECUNIÁRIA correspondente a 6,91 (seis vírgula noventa e um por cento) sobre o salário-base por cada ano de serviço decorrido após o interstício mínimo de 02 (dois) anos de seu último enquadramento, aos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, contratados ou estatutários, ocupantes das CLASSEIS ISOLADAS previstas pelas Leis 1084 e 1085/87, em razão da impossibilidade de ascensão funcional ou de readaptação à outra classe ou carreira de melhor remuneração.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, também, VANTAGEM PECUNIÁRIA correspondente a 6,91 % (seis vírgula noventa e um por cento) sobre o salário base, por cada ano de serviço decorrido após o interstício mínimo de 02 (dois) anos de seu último enquadramento, aos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, contratados ou estatutários, que tenham sido enquadrados na última classe superior de sua carreira (fim de carreira), sem perspectiva de acesso à outra, de melhor remuneração.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Será acrescentado, ao lado da denominação do cargo ou função do servidor beneficiado por esta Lei, o símbolo "VP", como identificação do benefício recebido.

Art. 4º - A VANTAGEM PECUNIÁRIA concedida por esta Lei terá efeito até a implantação de novo Plano de Cargos e Salários.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de janeiro de 1.992.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Será acrescentado, ao lado da denominação do cargo ou função do servidor beneficiado por esta Lei, o símbolo "VP", como identificação do benefício recebido.

Art. 4º - A VANTAGEM PECUNIÁRIA concedida por esta Lei terá efeito até a implantação de novo Plano de Cargos e Salários.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de janeiro de 1.992.



SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito

P.M.M.
Prefeitura Municipal de MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Leis Nº 1567 A 1652

LEIS MUNICIPAIS

1995

1995